

AS DEFICIÊNCIAS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Deise de Oliveira Braz¹
Eduardo Fernandes Pinheiro²

RESUMO

Os presídios brasileiros não tem conseguido atingir sua finalidade, que é ressocializar detentos para o convívio com a sociedade brasileira. O que se tem observado é a questão da superlotação, insalubridade, péssimas condições de vida e de higiene dos presos, falta de trabalho, dentre outros fatores que contribuem para que os estabelecimentos prisionais sejam incapazes de efetivar as regras definidas na Lei de Execução Penal, tais como a total recuperação do detido ocasionando a esperada ressocialização que o tornará apto a conviver novamente em sociedade. O presente trabalho de conclusão de curso manifestou-se em razão das falhas no tratamento ressocializador em consequência das deficiências do sistema carcerário Brasileiro.

Palavras-chave: Ressocialização; Estado; Sociedade.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo científico tem como intuito evidenciar que os presídios brasileiros não conseguem garantir a função social da pena, que é combater a impunidade e recuperar os condenados para que possam retornar ao convívio social.

Objetivando buscar mais conhecimento e alcançar sua finalidade, foi realizada pesquisa bibliográfica, a qual foi selecionada doutrinadores relacionados ao tema, bem como legislação específica do assunto, fundamentos em jornais e artigos para assim aprofundar o conhecimento.

Assim sendo, inicialmente será realizado um breve estudo da função social e classificação da pena, do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, penas e medidas alternativas a prisão e estabelecimentos penais com base na Lei de Execução Penal.

Adiante, serão demonstradas as deficiências do sistema carcerário Brasileiro destacando acerca da reabilitação, ressocialização e fracasso no tratamento ressocializador, informando ainda os custos econômicos direto, indireto e as perdas preferentes do delito.

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno (a) Deise de Oliveira Braz da disciplina TCC II, turma DIR 132/C. E-mail – deisecorreabraz@gmail.com.

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientador: Eduardo Fernandes Pinheiro. E-mail – efernandespinheiro@gmail.com

Em seguida, o presente artigo é destinado a apresentar a necessidade do trabalho nas penitenciárias, uma breve observação dos efeitos sociais do crime, os índices de reincidência, comprovando o verdadeiro fracasso da prisão, os efeitos psicológicos produzidos pela prisão, saúde e a falta de assistência médica aos detentos, e como resposta surgem as rebeliões e fugas.

Finalizando, com o problema sexual nas prisões, tema pouco abordado, porém de grande importância na ressocialização e ainda causando a proliferação de DST's, visitas íntimas e uma possível solução ao problema do atual sistema carcerário, a justiça restaurativa.

2. FUNÇÃO SOCIAL DA PENA

Sabe-se que pena é a sanção penal cabível ao caso concreto, imposta pelo Estado ao agente infrator, e “a lei de execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado”.³

Menciona ainda Cleber Masson, “(...) com finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade, e mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais.”⁴

Tem-se que a função social da pena no atual sistema penal brasileiro, tem uma função socializadora, vez que frente à teoria mista, a pena objetiva ao mesmo tempo punir e prevenir. Tendo assim a pena à finalidade de repressão e a prevenção, leciona o doutrinador Cleber Masson, quanto à função social da pena, no seguinte sentido:

A pena deve atender aos anseios da sociedade, consistentes na tutela dos bens jurídicos indispensáveis para a manutenção e o desenvolvimento do indivíduo e da coletividade, pois só assim será legítima e aceita por todos em um Estado Democrático de Direito, combatendo a impunidade e recuperando os condenados para o convívio social.⁵

Portanto, muito embora a realidade diante das atuais penitenciárias brasileiras seja outra, a função social da pena, além de retribuição do crime cometido, é também ou deveria ter a função ressocializadora.

³ Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984, **Execução Penal**, art. 1º.

⁴ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**. 11ª ed. São Paulo: Método, 2017, p. 612.

⁵ MASSON, Cleber. **Direito Penal**. São Paulo: Método, 2013, p. 565.

Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,funcao-social-da-pena-na-atual-legislacao-brasileira-especies-e-finalidades,41488.html> Acessado em 13 maio. 2018

2.1. CLASSIFICAÇÃO DA PENA

Conforme conceitua Cleber Masson, as penas são classificadas pelos seguintes critérios: quanto ao bem jurídico do condenado atingido pela reação estatal, quanto ao critério constitucional e quanto ao critério adotado pelo Código Penal.

Diante do critério do bem jurídico do condenado atingido pela pena, este pode ser subdividido em cinco espécies, quais sejam: pena privativa de liberdade, pena restritiva de direito, pena de multa, pena restritiva da liberdade e pena corporal.

A pena privativa de liberdade, “retira do condenado o seu direito de locomoção, em razão da prisão por tempo determinado”.⁶

Na pena restritiva de direitos, esta por sua vez, apenas limita um ou mais direitos do condenado. Ensina Victor Eduardo Rios Gonçalves, quanto a essas penas que:

As penas restritivas de direito são autônomas e substituem a pena privativa de liberdade por certas restrições ou obrigações. Dessa forma, as restritivas têm caráter substitutivo, ou seja, não são previstas em abstrato no tipo penal e, assim, não podem ser aplicadas diretamente.⁷

Assim as penas restritivas são substitutivas, ou seja, não podem ser cumuladas, primeiro aplica-se a pena privativa de liberdade, e uma vez presente os requisitos legais, poderá ser substituídas pelas restritivas de direito, acarretando na eliminação ou diminuição de 1 ou mais direitos do condenado.

A pena de multa é aquela que incide em pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada em sentença, calculada conforme determina o artigo 49 do Código Penal do Decreto Lei n. 2.848 de 7 de Dezembro de 1940.

No tocante a pena privativa da liberdade, leciona Cleber Masson que:

Restringe o direito de locomoção do condenado, sem privá-lo da liberdade, isto é, sem submetê-lo à prisão. É o caso da pena de banimento, consistente na expulsão de brasileiro do território nacional, vedada pelo art. 5º, XLVII, “d”, da Constituição Federal.⁸

Com relação às espécies do bem jurídico do condenado, a pena corporal é aquele que atinge a integridade física do apenado, como açoites, mutilações, sendo esta vedada do ordenamento jurídico brasileiro.

⁶ MASSON, Cleber. **Op. cit.**, p. 567.

⁷ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 136.

⁸ MASSON, Cleber. **Op. cit.**, p. 568.

Quanto ao critério constitucional das penas, está disciplinado no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição.

Por fim, no que diz respeito ao critério adotado pelo Código Penal, (CP) Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940 as penas estão classificadas no artigo 32, e são: “ I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa”.⁹

Assim sendo, as penas adotadas pelo Código Penal, são as privativas de liberdade, as restritivas de direito, e, de multa, ainda assim as medidas de segurança, como as de detenção em hospital de custódia.

As penas privativas de liberdade englobam as espécies de Reclusão, que deve ser cumprida em regime (art. 33 CP, Caput, 1ª parte): I) fechado; ou II) semiaberto; ou III) aberto, Detenção, deve ser cumprida em regime (art. 33 CP, Caput, 2ª parte): I) semiaberto ou II) aberto , salvo necessidade de transferência para regime fechado e Prisão Simples, esta não admite regime fechado, admitindo somente regime aberto e semiaberto .

As restritivas de direito englobam as espécies de prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, bem como a limitação de final de semana.

2.2. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

As privativas de liberdade englobam três espécies: reclusão e detenção, nos casos de crime, e prisão simples, nos casos de contravenções penais.

Quanto a qual espécie de pena o condenado irá inicialmente cumprir, será determinado na sentença definitiva. Questão importante é analisada por Rogério Sanches, que assim leciona:

Trata-se de etapa importante na missão de individualização da pena, devendo ser analisada também à luz do artigo 112 da Lei de Execução Penal, que impõe o sistema progressivo de cumprimento da sanção privativa de liberdade. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos, o condenado migra do regime fixado na sentença para outro, menos rigoroso. Conclusão: o regime estampado na sentença é apenas o inicial (e não o regime de cumprimento integral da reprimenda).¹⁰

Assim, observa-se a identificação da progressão de regime, pois, uma vez atendidos os requisitos legais, o condenado poderá progredir de um regime para outro mais leve.

⁹ BRASIL, República Federativa. **Decreto-Lei 2848/1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 maio 2018.

¹⁰ SANCHES, Rogério Cunha. **Manual de Direito Penal**. Salvador: JusPodvim, 2013 p. 424

Três são os regimes iniciais de cumprimento de pena, o regime fechado, semiaberto e aberto. (Art. 33 do CP)

Referente ao regime fechado entende-se conforme preceitua a Lei de Execução Penal, nº 7.210/84 de 11 de Julho de 1984 em seus artigos 87 e 88 que:

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). ¹¹

Muito embora, disciplina a lei que o condenado em regime fechado, deve cumprir sua pena em penitenciária, em cela salubre e aerada, sabe-se que a realidade das penitenciárias brasileiras é outra.

Quanto ao regime semiaberto, considerado como o regime intermediário, este por sua vez, será cumprido em colônia agrícola, industrial ou similar, onde o apenado é alojado em compartimento individual ou até mesmo coletivo, sendo neste caso, desde que atendam às condições adequadas.

Por fim, o regime aberto tem por base a disciplina do condenado e sua responsabilidade, vez que é cumprido em regra, em casa de albergado, em caso de não existir, o condenado poderá cumprir em estabelecimento adequado, bem como, em certos casos, poderá o reeducando ser favorecido com a prisão domiciliar, atualmente utilizando tornozeleiras eletrônicas.

2.3. PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO

Diante do grande número de presos nos estabelecimentos penais, segundo o portal G1, “em torno de 686.594 presos no Brasil,” ¹² a eficácia das penas privativas torna-se deficiente.

¹¹ BRASIL, República Federativa. **Lei nº 7.210/84.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 13 maio. 2018.

¹² G1: O portal de notícias da Globo, **Monitor da Violência. Raio X do Sistema Prisional em 2018.** Publicado em 22 de fev. 2018. Disponível em: <https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/raio-x-do-sistema-prisional/> Acesso em: 29 de maio 2018

E, neste sentido, uma vez aplicada a pena e depois de verificado o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, o juiz que proferiu a sentença, poderá verificar se há a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas à prisão, quais sejam: as penas restritivas de direitos cumuladas ou não com a pena de multa, bem como a possibilidade de modificação de sua execução, pelo *sursis* e livramento condicional.

Quanto as penas restritivas de direitos, estas por sua vez, objetivam eliminar as penas privativas de liberdade de curta duração, “as penas restritivas de direitos dividem-se em reais (prestação pecuniária e perda de bens e valores) e pessoais (prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana)”.¹³

Assim, entende-se como espécie de penas restritivas de direito, a prestação pecuniária e perda de bens e valores, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

Referente à substituição da pena privativa de liberdade pela pena de multa, sendo esta cumulada ou não com a pena restritiva de direitos, objetiva a sanção penal patrimonial, “consistente na obrigação imposta ao sentenciado de pagar ao fundo penitenciário determinado valor em dinheiro”¹⁴

Quanto à forma como será a aplicação da pena de multa, é adotado no Código Penal, nos artigos 49, 59 e 60, § 1º, sendo o sistema de dias-multa, baseado de acordo com a capacidade sócio econômica do sentenciado.

Em relação à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pelo *sursis*, (Suspensão Condicional da Pena) este instituto objetiva evitar o recolhimento do condenado à prisão de curta duração. O *sursis* suspende por determinado período, a execução da pena privativa, possibilitando ao condenado ficar em liberdade, desde que atenda determinadas condições estabelecidas pelo juiz (artigo 77 do CP e 157 da LEP).

Por fim, há ainda a substituição da pena privativa de liberdade pelo livramento condicional, este por sua vez consiste na liberdade antecipada do condenado, e tal benefício é aplicado em decorrência do sistema progressivo de cumprimento de pena (artigo 83 do CP).

Neste sentido, Carlos Avansi Tonello, exemplifica o livramento condicional, senão veja-se:

¹³ SANCHES, Rogério Cunha. **Op. Cit.**, p.433.

¹⁴ Idem, p. 445

O livramento condicional nada mais é que uma liberdade antecipada ao condenado que cumpriu uma parte da pena (1/3, 1/2 ou 2/3, dependendo do caso), mediante certas condições e desde que o sentenciado tenha cumprido os requisitos exigidos.¹⁵

Poderá assim o condenado a uma pena privativa de liberdade, ter sua liberdade antecipada antes de cumprir ao fixado na sentença condenatória, desde que cumprido os requisitos exigidos.

2.4. DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Tem por finalidade a ressocialização dos presos. A Lei de Execução Penal traz nos artigos 82 a 104 a destinação de cada tipo de preso a uma instituição carcerária especializada, onde se observa que foram criados pelo legislador 06 (seis) espécies de estabelecimentos penais, quais sejam: penitenciária, colônia agrícola ou industrial, casa de albergado, centro de observação criminológica, hospital de custódia e tratamento e cadeia pública. A referida lei menciona ainda da importância de cada comarca ter pelo menos 1 cadeia pública, para que o preso não se distancie do seu meio social e familiar.¹⁶

Entretanto, muito embora a Lei de Execução Penal, versar acerca de seis estabelecimentos penais, a realidade é outra, e, neste sentido sábio é a lição do professor e doutrinador Carlos Avansi Tonello, senão veja-se:

Cada tipo de preso deve ser submetido a um cárcere compatível com a sua situação criminal. Entretanto, o déficit de estabelecimentos penais e a falta de vagas, fazem com que a previsão legal não encontre oportunidade para se concretizar na realidade social. Por este motivo, é comum, que diversos tipos de presos fiquem “todos juntos e misturados” na mesma instituição prisional, sem as devidas ressalvas da lei.¹⁷

Conforme se pode verificar, cada preso deveria estar nos seus respectivos lugares para sua melhor recuperação e após sua ressocialização de volta à sociedade.

3. REABILITAÇÃO – CONCEITO E CABIMENTO

A reabilitação é um benefício jurídico criado com o intuito de inserção do condenado na sociedade, retirando de sua ficha de antecedentes criminais as anotações negativas nela inseridas. Conceitua Cleber Masson dizendo:

¹⁵ TONELLO, Luis Carlos Avansi. **Curso de Direito Penal Brasileiro** Cuiabá: Janina, 2009, p. 477.

¹⁶ BRASIL, República Federativa. **Lei nº 7.210/84**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 13 maio. 2018.

¹⁷ TONELLO, Luis Carlos Avansi. **Manual de Execução Penal**. 1ª ed. Cuiabá: Janina, 2009, p. 92.

Reabilitação é o instituto jurídico-penal que se destina a promover a reinserção social do condenado, a ele assegurando o sigilo de seus antecedentes criminais, bem como a suspensão condicional de determinados efeitos secundários de natureza extrapenal e específicos da condenação, mediante a declaração judicial no sentido de que as penas a ele aplicadas foram cumpridas ou por qualquer outro modo extintas.

18

Importante mencionar que antes da reforma da parte geral do Código Penal, ocorrida em 1984, a reintegração era considerado como causa extintiva da punibilidade, o que não mais ocorre nos dias atuais. Afirma o descrito no parágrafo acima o doutrinador Tonello, nos seguintes termos:

A reabilitação, atualmente, em nosso direito penal tem âmbito reduzido, não sendo mais causa extintiva da punibilidade, como era antes da reforma de 1984. A reabilitação deita raízes no direito romano, onde a restitutio in integrum, como ato de indulgência, promovia a extinção da pena e a restituição do patrimônio confiscado. Reabilitação é a restituição de qualidades ou atributos, que se haviam perdido. E por ela se restabelece a situação anterior, para que possa a pessoa reintegrar-se na posição jurídica de que fora afastada, readquirindo a plenitude de ação relativamente aos direitos, de que se privara.¹⁹

Por fim, quanto ao cabimento, duas são as finalidades da medida, qual seja: assegurar o sigilo da condenação, bem como suspender condicionalmente os efeitos específicos (secundários) da condenação, prescritos no artigo 92 do Código Penal.

Quanto à finalidade de assegurar o sigilo da condenação, esta vem disciplina do artigo 202 da Lei de Execução Penal, mencionando que uma vez cumprida a pena ou mesmo sendo esta extinta não constarão folha corrida, ou qualquer informação referente à condenação, salvo para instruir novo processo criminal.²⁰

Ainda neste sentido, leciona Cleber Masson:

Esse sigilo, como se percebe, é garantido de forma automática e imediata depois do cumprimento integral ou extinção da pena por qualquer outro motivo. Prescinde da reabilitação. Tal sigilo, entretanto, é mais restrito, pois pode ser quebrado por qualquer autoridade judiciária, por membro do Ministério Público ou, ainda, por Delegado de Polícia.²¹

Quanto a suspender condicionalmente os efeitos específicos (secundários) da condenação, deve-se primeiramente saber quais são os efeitos da condenação, estes por sua

¹⁸ MASSON, Cleber. **Direito Penal**. São Paulo: Método, 2013 p. 568.

¹⁹ TONELLO, Luis Carlos Avansi. **Op. Cit.**, p. 509.

²⁰ BRASIL, República Federativa. **Lei nº 7.210/84**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 13 maio. 2018.

²¹ MASSON, Cleber. **Op. cit.**, p. 834.

vez descritos no artigo 92 do CP, senão veja-se:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.²²

Assim, o instituto da reabilitação objetiva suspender condicionalmente os efeitos extrapenais específicos no artigo 92 do Código Penal.

3.1. REQUISITOS

A reabilitação poderá ser requerida decorridos dois anos do dia em que for extinta a pena ou terminar a sua execução, conforme preceitua o artigo 94 do Código Penal, onde também expõe outros requisitos que devem ser atendidos:

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.²³

Assim, são requisitos cumulativos da reabilitação o transcurso do período de dois anos desde o cumprimento ou extinção da pena; domicílio do condenado no país pelo período citado, bom comportamento público e privado do condenado, e ainda, ressarcimento do dano

²² BRASIL, República Federativa. **Decreto-Lei 2848/1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 13 maio. 2018.

²³ BRASIL, República Federativa. **Decreto-Lei 2848/1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 13 maio. 2018.

causado pelo crime ou comprovação da renúncia ou novação da dívida.

Preceitua o paragrafo único do citado artigo, que na hipótese de indeferimento do pedido de reabilitação, o mesmo poderá ser renovado, a qualquer momento, desde que seja novamente comprovado os requisitos necessários.

3.2. REVOGAÇÃO

Quanto à revogação do instituto da reabilitação, este vem preceituado no artigo 95 do CP, que assim aduz: “A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa”.²⁴

Ainda assim, importa mencionar os ensinamentos do professor Tonello, ao mencionar que o instituo da reabilitação está em desuso, senão veja-se:

Atualmente, a reabilitação é um instituto totalmente desprestigiado, está em desuso porque a LEP em seu art. 202 preceitua que assim que cumprir a pena, pode solicitar sua folha corrida em branco. Este atestado serve para conseguir emprego. Serve só para a vida privada. Se ele (beneficiário) estiver sendo processado, quando o juiz solicitar sua folha de antecedentes criminais virá toda a realidade (com todas as condenações). Inclusive, se for condenado pode ser considerado reincidente – se ainda, não transcorreram cinco anos entre o término do cumprimento de pena e novo delito.²⁵

Por fim, observa-se que a reabilitação é pessoal e não pode ser requerida por sucessores ou herdeiros.

4. RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização deve iniciar-se a partir do estabelecimento penal, de acordo com a conduta cometida pelo delinquente conforme descreve os artigos 82 aos 104 da Lei de Execução Penal. Assim, cada tipo de preso deve ser submetido a um cárcere compatível com a sua situação criminal. Entretanto, sabe-se que a realidade nos demonstra o contrário, e assim aduz Tonello que:

O déficit de estabelecimentos penais e a falta de vagas fazem com que a previsão legal não encontre oportunidade para se concretizar na realidade social. Por este motivo, é comum, que diversos tipos de presos fiquem “todos juntos e misturados

²⁴ BRASIL, República Federativa. **Decreto-Lei 2848/1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 13 maio. 2018

²⁵ TONELLO, Luis Carlos Avansi. **Op. cit.**, p. 511.

“na mesma instituição prisional, sem as devidas ressalvas da lei”.²⁶

Portanto, os estabelecimentos penais deveriam oferecer condições salubres de convivência entre os presos, boas condições de higiene, adequado espaço físico, e prestar assistência social, educacional, jurídica, médica e material, tudo isso de acordo com o disposto na Lei de Execução Penal, e ainda com o objetivo maior, de devolver o indivíduo à sociedade objetivando que o mesmo não volte a cometer outros crimes. Conforme as lições do doutrinador Raúl Cervini:

Com as expressões “reeducação”, “reinserção social” ou “ressocialização”, atribui-se à execução das penas e medidas penais privativas de liberdade uma mesma função primordial: a de corrigir e educar o delinquente. Uma função que desde os tempos de Von Liszt e dos correccionalistas espanhóis, é considerada por uma corrente de penalistas como a principal e melhor que se pode atribuir a todo o sistema penitenciário moderno. (...). A pena é precisamente um tratamento que tende a ressocializar o indivíduo que demonstrou sua inadaptação social.(...) Percebe-se, então, que a partir de seus próprios fundamentos, o ideal do tratamento ressocializador está muito longe de alcançar sua meta teórica.²⁷

Observa-se que a função primordial do sistema penitenciário é de corrigir, educar e ressocializar o delinquente, mas que, no entanto, a realidade está bem distante de sua finalidade.

5. O FRACASSO DO TRATAMENTO RESSOCIALIZADOR

Como já visto o objetivo da pena na ressocialização não tem sido alcançado pelos condenados, e por culpa quase que exclusiva do Estado, responsável este pela aplicação da pena e tendo em vista que os estabelecimentos penais, não oferecem programas efetivos e aqueles que são oferecidos, não alcançam a sua finalidade, nesse âmbito, orienta Nogueira que, a “pretensão de transformar a pena em oportunidade para promover a reintegração social do condenado esbarra em dificuldades inerentes ao próprio encarceramento”.²⁸

Neste sentido, acerca da ressocialização, leciona Raúl Cervini que para que possa existir a verdadeira ressocialização, é necessário que haja um aceite do mesmo fundamento moral em que está inserido o condenado, senão veja-se:

(...) A autêntica ressocialização só será possível quando o indivíduo a ser ressocializado e o encarregado da ressocialização, tenham, aceitem ou compartilhem o mesmo fundamento moral que a norma social de referencia. É evidente que tentar uma ressocialização sem essa coincidência básica é um exercício de pura submissão,

²⁶ TONELLO, Luis Carlos Avansi. **Op. cit.**, p. 92.

²⁷ CERVINI, Raúl. **Os processos de Descriminalização**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 32.

²⁸ NOGUEIRA, Paulo L. **Comentários a Lei de Execução Penal**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p.7

domínio de uns sobre os outros e uma lesão grave à autonomia individual.²⁹

Assevera ainda que:

(...) Ressocializar o delinquente sem avaliar, ao mesmo tempo, o conjunto social no qual se pretende incorporá-lo significa, pura e simplesmente, aceitar a ordem social vigente como perfeita, sem questionar nenhuma de suas estruturas, nem sequer aquelas mais diretamente relacionadas com o delito cometido.³⁰

Observa-se pelos ensinamentos do doutrinador acima, que a ressocialização não seria apenas preparar o delinquente para o convívio social que será inserido, mas sim, avaliar esta sociedade, questionando se a mesma é adequada e ainda avaliando-a de acordo com o crime praticado.

Diante desse conceito, a ressocialização torna-se fracassada, caso não seja verificada uma análise em conjunto do delinquente e da sociedade perante o crime praticado. E, assim conclui com o importante questionamento de Raúl Cervini:

É muito fácil dizer que o delinquente precisa ser tratado; mas já não o é tanto, dizer de que forma isso deve ser feito. Como e para que ressocializar alguém que por razões conjunturais de desemprego, grave crise econômica, etc., comete um delito contra a propriedade, enquanto tais razões de desocupação e crise econômica continuam existindo? Como ressocializar para o respeito à vida um delinquente violento, sem criticar ao mesmo tempo uma sociedade que continuamente reproduz a violência através dos meios de comunicação e desencadeia ou exerce uma agressão brutal (guerras, violação de direitos humanos) contra outros grupos mais fracos ou marginais, entre os quais provavelmente se encontra o delinquente?.³¹

Nota-se que neste questionamento de Raúl Cervini, que é conflitante ressocializar quando o delito advém da falta de emprego, crise econômica dentre outros fatores que continuarão presentes na vida do indivíduo a ser ressocializado, ou ainda aquele que é violento e que, no entanto a própria sociedade reproduz a violência de várias formas.

6. CUSTOS ECONÔMICO DIRETO, INDIRETO E PERDAS PREFERENTES DO DELITO

Quanto ao custo econômico direto, este diz respeito aquele dano causado a pessoas ou coisas ou a perda de pessoas ou coisas, bem como os danos concorrentes. Assevera Raúl Cervini que:

²⁹ CERVINI, Raúl. **Op. Cit.**, p. 35

³⁰ *Idem*, p. 34.

³¹ *Idem*, p. 36.

Essa parte visível do custo da delinquência apresenta – em alguns setores – dificuldades de cálculo relativamente pequenas, ainda que a “ponta do iceberg”, normalmente, alcance cifras impressionantes. Isso é especialmente claro nos países centrais onde tudo se registra com detalhe.³²

Entende-se assim, como custo econômico direto do crime aquele que cause prejuízo a pessoas ou coisas, bem como os danos decorrentes do delito.

Entende-se por custos indiretos, aqueles que a economia perde advindo do capital humano, ou seja, com o crime a economia perde a produtividade tanto das vítimas, no caso de morte, quanto do delinquente, sendo este preso. Aduz Cervini que:

Ao cometer um delito, ele não apenas dedica suas energias a uma atividade ilícita, mas, além disso, impede que outros membros da comunidade desempenhem o papel que lhes corresponde no desenvolvimento nacional (por exemplo, a vítima do delito, membros e recursos da comunidade que se dedicam à prevenção, descoberta e castigo do delito). A não produtividade do delinquente incide de certa forma no crescimento geral do país. A economia é afetada por não receber esses lucros e, por outro lado, a privação de liberdade do delinquente significa para o país como uma carga a mais que deve suportar, sem prejuízo da ajuda econômica que, em muitos casos, deve ser dada à família do delinquente. O capital humano é o ativo mais valioso de um país, mas as práticas atuais em matéria de tratamento de delinquência são, na maioria das vezes, contrárias aos princípios racionais de utilização e conservação da força de trabalho.³³

Assim, o custo indireto, é aquele em que o delinquente e a vítima, possivelmente deixam de “levar” para a economia do país, bem como os custos que terá o Estado, em manter o delinquente preso.

Perdas preferentes do delito compreendem os gastos que advém das medidas de prevenção e seguranças, seguros e precauções que o Estado desembolsa para prevenir a prática de delitos.

7. TRABALHO PENITENCIÁRIO

Como já se sabe, de acordo com a Lei de Execução Penal, aos detentos condenados, será concedido o trabalho, tanto no sentido educativo quanto para a função produtiva. É de direito do detento o trabalho e dever do Estado, que forneça a oportunidade de trabalho. Vejamos o que diz os artigos da LEP:

Art. 28 O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

³² Idem, p. 55.

³³ Idem, p. 57.

(...)Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

(...)Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.³⁴

Como podemos notar, nos artigos acima citados, verifica-se que os detentos, possuem o direito ao trabalho, sendo tanto para a diminuição da pena á eles aplicados, tanto para o próprio incentivo para uma futura inserção na sociedade, como um futuro cidadão.

No entanto “os presídios não estão aparelhados para assegurar a eficácia da lei, (...) sendo que a concretização do trabalho atende ao objetivo de reintegração social.”³⁵

Percebe-se a importância da adaptação e oportunidade de trabalho nos presídios, para educação, remuneração, diminuição da pena e reintegração do preso, entretanto o sistema penitenciário não condiz com o que a LEP determina.

8. EFEITOS SOCIAIS DO CRIME

Quanto aos efeitos sociais, inúmeros poderiam ser citados neste estudo, pois os vemos e sentimos em nosso cotidiano, que além da perda material para a sociedade os efeitos do crime são maiores, vez que, gera na população grande temor, isolamentos em suas casas, receios de frequentar estabelecimentos noturnos, além do fator psicológico, de pânico e medo, tudo isso ocasionando até mesmo perdas estatais, principalmente na economia nacional.

9. ELEVADOS ÍNDICES DE REINCIDÊNCIA

Os altos índices de reincidência, conforme revista ISTOË “70% em torno de 7 a cada 10 libertos voltam ao crime”³⁶, também é uma demonstração do verdadeiro fracasso da prisão, muito embora o tratamento legalmente que deveria ser oferecido aos delinquentes seria o da ressocialização. Entretanto, ensina Cezar Bitencourt que as grandes taxas de reincidência não são culpa exclusiva da prisão, alertando o referido doutrinador para as modificações que se verifica no ser humano, e assim continua:

³⁴ Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 , **Execução Penal**, arts. 28, 126,128.

³⁵ MESQUITA Junior, Sidio Rosa de. **Manual de Execução Penal Teoria e Prática**. 3. Ed. São Paulo: Atlas 2003, p. 119.

³⁶ REVISTA, ISTOË. No Brasil, sete em cada dez ex-presidiários voltam ao crime, diz presidente do STF.

Atualizado em: 21 de Jan. 2016 as 11 h 13. Disponível em:

https://istoe.com.br/157533_NO+BRASIL+SETE+EM+CADA+DEZ+EX+PRESIDIARIOS+VOLTAM+AO+CRIME+DIZ+PRESIDENTE+DO+STF/ Acesso em 29 de maio 2018

É necessário pensar que a deficiência político-criminal que se observa nas modernas espécies de pena, representada pelas alarmantes taxas de reincidência, não deve ser atribuída somente a uma pobreza inventiva, à impaciência e a um método cientificamente defeituoso, mas também é necessário levar em consideração as modificações que ocorrem no material humano sobre o qual a pena opera ou produz sua ameaça. Embora a pena permaneça idêntica, é possível que a sensibilidade a respeito dela possa variar, conduzindo assim à produção de efeitos distintos dos perseguidos.³⁷

Assim, diante do exposto, as grandes taxas de reincidência podem não só indicar o fracasso da prisão, mas também refletir a mudança dos valores que se surgiram na sociedade, bem como na estrutura socioeconômica.

Entretanto, muito embora tenha sido afirmado até então acerca do fracasso da prisão, não visa com o presente estudo afirmar que deva inexistir a pena privativa de liberdade, tal crítica é acerca da forma que a mesma vem sendo imposta aos delinquentes, esquecendo-se do papel ressocializador. E, neste mesmo sentido aduz Cezar Bitencourt que:

Seria um erro considerar que as altas taxas de reincidência demonstram o fracasso total do sistema penal e proclamar a abolição da prisão, como propõem alguns setores, que pretendem assumir uma posição progressista. Indiscutivelmente, a natureza do tratamento penal tem papel importante na persistência dos níveis de reincidência, mas não é o único e nem sempre é fator mais importante. A responsabilidade deve ser atribuída ao sistema penal como um todo, assim como às situações e condições sociais injustas, que se agravam sob o inquérito de regimes antidemocráticos.³⁸

Desta forma, a reincidência não deve ser considerada isoladamente para a caracterização do fracasso da prisão, devendo ser observado à mudança de valores na sociedade.

10. EFEITOS PSICOLÓGICOS PRODUZIDOS PELA PRISÃO

Inquestionável são os efeitos psicológicos produzidos pela prisão, primeiramente aqueles ocasionados pela superlotação, segundo pela falta de privacidade, até mesmo em suas necessidades fisiológicas.

Sem dizer dos conflitos existentes entre “gangues” formadas nos próprios estabelecimentos penitenciários, o que levam as famosas rebeliões.

Tudo isso, e muitas outras situações, levam aos efeitos e transtornos psicológicos. Importa salientar os ensinamentos de Cezar Bitencourt, que assim aduz:

³⁷BITTENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 163.

³⁸ Idem, p. 164.

O ambiente penitenciário perturba ou impossibilita o funcionamento dos mecanismos compensadores da psique, que são os que permitem conservar o equilíbrio psíquico e a saúde mental. Tal ambiente exerce uma influência tão negativa que a ineficácia dos mecanismos de compensação psíquica propicia a aparição de desequilíbrios que podem ir desde uma simples reação psicopática momentânea até um intenso e duradouro quadro psicótico, segundo a capacidade de adaptação que o sujeito tenha.³⁹

Inúmeros são os tipos de reações carcerárias, sendo a mais típica delas, a reação explosiva, onde se observa o estado de irritação dos delinquentes.

11. SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Dentro dos diversos problemas nas penitenciárias espelhadas pelo Brasil, há também a saúde dos presos, com a sua precariedade de tratamentos e insalubridade tornam um ambiente cada vez mais propício as epidemias e ao contágio de doença.

Todos os fatores estruturais somados à insuficiência alimentar dos presos, ausência de atividade física, consumo de drogas e a carência de higiene, acarreta com que os detentos que ali vivem saiam em uma situação de calamidade, ou até mesmo não saiam com vida.

Os presos contraem diversas doenças no interior das prisões sendo que as mais recorrentes são a tuberculose e a pneumonia, não se esquecendo das doenças sexualmente transmissíveis como a hepatite e doenças venéreas.

Quando um preso passa mal e precisa de um atendimento hospitalar e necessário que haja uma escolta dos policiais, para que haja esse atendimento, que na maioria das vezes depende da autorização judiciária para a remoção, tendo ainda como preocupação a disponibilidade de uma vaga para o detento que de igual maneira depende da saúde pública, que também se encontra em um estado precário.

O que ocorre é que o apenado é duplamente condenado, além da pena em si, há o deplorável estado de saúde a que é submetido enquanto tem sua liberdade restringida.

Dispõe no artigo 40, inciso VII da LEP que diz sobre a saúde dos presos como uma obrigação do Estado, porém há o descumprimento deste dispositivo, “Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;”⁴⁰

Assim, a prisão aliada ao precário estado de saúde torna a pena ineficaz em seu aspecto ressocializador, bem como, não cumpre uma regra geral da norma.

³⁹ Idem, p. 195.

⁴⁰ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm> Acessado em 14.05.2018

12. REBELIÕES E FUGAS DOS PRESOS

A soma destas condições com a ausência de segurança das prisões e a carência de atividades dos presos, dá origem à outra grave dificuldade encontrada no sistema carcerário brasileiro, que são as constantes rebeliões e tentativas (geralmente eficazes) fugas de presos.

Estas insurreições são uma forma de denunciar e reivindicar direitos, chamando a atenção da sociedade e autoridades, em relação a negligencia e inobservância quanto aos direitos humanos a que lhes são impostos no interior do cárcere.

Quanto às fugas, vemos constantemente nos meios de comunicações que ocorrem principalmente em relação à insegurança dos presídios, somadas à ação de organizações criminosas que atuam no Brasil, e pela prática culturalmente enraizada em nossa sociedade da corrupção realizada pelos agentes públicos que devem zelar pela retidão da administração.

Outra causa das rebeliões se dá em razão do número insuficiente de vagas para presos em cadeias públicas e presídios em todo país.

Observa-se também que o labor não existe no interior destes estabelecimentos, bem como, o estudo para o detento, e a superlotação das celas é absurda, onde alguns presídios comportam em média 5 presos para cada vaga.⁴¹

Somos cientificados pelos telejornais e demais meios de comunicação que as instalações prisionais são ineficazes, com quase total ausência de infraestrutura, despreparo dos agentes prisionais, o que facilita, em razão da prática de corrupção, a fuga de detentos ou o resgate por companheiros das mais diversas organizações criminosas que atuam no país.

Diante do exposto, não há que se exigir outra conduta do preso, a tentativa de fugir, como forma de se ver livre das péssimas condições a que são submetidos nestes locais, que deveriam ressocializa-lo, mas termina por corrompê-los ainda mais.

13. O PROBLEMA SEXUAL NAS PRISÕES

A questão da sexualidade nas prisões é um assunto muito importante, vez que infelizmente não é considerado como forma de ressocialização, esquecendo o legislador que a vida sexual do delinquente é absolutamente impossível de ser controlada.

E, é neste sentido, que em muitas penitenciárias se vê casos de homossexualidade. Quanto à sexualidade nas prisões, sábias são as palavras de Bitencourt:

⁴¹ BITTENCOURT, César Roberto. **Op. Cit.**, p. 689.

A verdade é que não se tem buscado solução efetiva para o problema sexual nas prisões. Ignora-se a circunstâncias óbvia de que as atividades sexuais do homem não terminam pelo fato de ser recolhido à prisão. Ignora-se que a atividade sexual é elementar e instintiva, conseqüentemente insuscetível de ser absolutamente controlada pela reclusão. Essa repressão exige do recluso grande esforço para não se desviar da heterossexualidade. (...). A repressão do instinto sexual propicia a perversão da esfera sexual e da personalidade do indivíduo. Enfim, é impossível falar de ressocialização em um meio carcerário que deforma e desnatura um dos instintos fundamentais do homem.⁴²

Sabemos que os presos, confinados neste ambiente também estão propicio as doenças sexualmente transmissíveis (DST), por se relacionar entre si, sem qualquer tipo de prevenção.

Assim, finaliza este item com o seguinte entendimento:

A escassez da atividade sexual na prisão é consequência direta das condições objetivas da forma de vida carcerária, que não estimula sua prática. O problema surge a partir do momento em que se reprime o instuto sexual, contrariando não só as leis da natureza, mas a própria vontade do atingido.⁴³

Infelizmente, o problema sexual nas penitenciarias desenvolve-se em meio a uma moral sexual, onde não observa que se trata de uma necessidade do ser humano e que não pode ser simplesmente reprimida.

14. VISITAS ÍNTIMAS NAS PENITENCIÁRIAS

As visitas aos companheiros (as), que tem as penas privativas de liberdade, são também de certa forma importante para os detentos como diz (BITENCOURT, 1993, p. 197) “(...) evita perversões sexuais, (...) diminui a tensão e agressividade dos internos, (...) estimula a manutenção dos laços afetivos e familiares do recluso.”

A ausência desses encontros pode desenvolver comportamentos agressivos. “O exercício da sexualidade é uma necessidade humana. A visita é importante para manutenção de vínculos, mas também para a manutenção das suas funções psíquicas”, Afirma (Anderson Fontes, psicólogo e Mestre pela Ufba em sexualidade e gênero).

Há de se mencionar a revista intima, que na maioria dos presídios, sua verificação é humilhante para os familiares dos detentos. Fazem-se necessários meios de segurança menos vexatórios, como scanners e aparelhos de raios-X.

⁴² Ibidem, p. 195.

⁴³ Ibidem, p. 203.

Nas penitenciárias femininas a dificuldade é ainda maior, pois na maior parte os companheiros das presas estão também encarcerados, dessa forma as presas ficam sem a sua visita íntima.

15. JUSTIÇA RESTAURATIVA

Tendo em vista tudo que foi demonstrado acerca da deficiência do sistema carcerário brasileiro, importa mencionar que, tem surgido no cenário da resposta para o crime, a chamada justiça restaurativa. A justiça restaurativa objetiva que deve a pena ser menos punitiva e ser mais construtiva ou reparadora. Neste sentido, ensina Rogério Sanches que:

Tem adquirido importância no cenário jurídico-penal a Justiça Restaurativa, baseada num procedimento de consenso envolvendo os personagens da infração penal (autor, vítima e, em alguns casos, a própria comunidade). Sustenta que, diante do crime, sua solução perpassa pela restauração, ou seja, pela reaproximação das partes envolvidas para que seja restabelecido o cenário anterior (de paz e higidez das relações sociais).

44

Assim, ficando demonstrada a falência da prisão diante do atual sistema carcerário brasileiro, na atualidade, a justiça restaurativa é a mais indicada para que o criminoso repare o dano causado, bem como permaneça na sociedade o cenário de paz.

Observa-se que diante da justiça restaurativa ocorre um rompimento com a tradicional “atribuição” do Estado, diante da relação vítima-infrator, ocorrendo desta forma a possibilidade do surgimento da reparação, vindo tal possibilidade a ser acrescida da função retributiva e preventiva da pena.

Assim, com a justiça restaurativa o crime seria um ato que afeta o autor, a vítima e ainda, a sociedade, de tal forma que é proposto à responsabilidade social pelo crime praticado, sendo chamada a sociedade para participar da solução para o crime.

Portanto diante da justiça restaurativa, sendo a solução mais plausível para o momento, “o interesse maior é reparar o dano, envolvendo, para tanto, os personagens do crime. E, as penas, quando necessárias, são proporcionais e humanizadas. O espírito é assistir a vítima”.⁴⁵

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁴⁴ SANCHES, Rogério Cunha. **Op. cit.**, p. 374.

⁴⁵ *Idem*, p. 375.

Este artigo buscou realizar um estudo acerca das deficiências do sistema carcerário Brasileiro, que disso sucede no fracasso da função socializadora da pena.

Preliminarmente, foi destacado acerca da função social da pena, disposto seu conceito de que a mesma visa punir e prevenir, para que o delinquente não volte a cometer outros crimes.

Em seguida, foi exposta Classificação da pena, e a adotada pelo Código Penal, são as privativas de liberdade, as restritivas de direito, e, de multa, ainda assim as medidas de segurança, como as de detenção em hospital de custódia.

Adiante se pode observar acerca do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, penas e medidas alternativas a prisão, estabelecimentos penais, onde deveria ser destinado cada tipo de preso a uma instituição carcerária de acordo com o crime e a pena do delinquente, muito embora diante da realidade brasileira, nem todo apenado cumpre a pena de acordo com o estabelecimento correspondente.

Concluindo, com as deficiências do sistema carcerário brasileiro, conceituando a reabilitação, a ressocialização, sendo este instituto a função principal da pena, porém o objetivo da ressocialização não tem sido alcançado pelos condenados, como visto no decorrer no estudo.

Ficaram demonstrados alguns dos problemas da ineficiência dos estabelecimentos penais, como reincidência, os efeitos psicológicos produzidos pela prisão, e ainda, o problema sexual vivido pelos condenados nas penitenciárias.

E, foram expostas as várias limitações que a reclusão impõe ao condenado, como espaço físico, necessidades fisiológicas, dentre outros.

No entanto, conforme estudado, demonstrou-se que tem surgido no cenário da resposta para o crime, à chamada justiça restaurativa, visando uma pena menos punitiva e mais reparadora, envolvendo autor, vítima e a comunidade, sendo esta uma possível solução para o problema carcerário.

É certo que o sistema penitenciário brasileiro passa por um período caótico, com celas abarrotadas, rebeliões em massa, problemas de infraestrutura, saúde, educação e tantos outros problemas que não foram citados. E a população carcerária e a sociedade clamam por uma solução.

REFERÊNCIAS

ALVES, Verena Holanda de Mendonça. **Função Social da Pena na Atual Legislação Brasileira: Espécie e Finalidade**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 jan 2013. Disponível

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41488&seo=1>>. Acesso em: 13.05.2018

BITTENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. **Falência da Pena de Prisão**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Decreto-Lei 2848/1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em: 13.05.2018.

_____. **Disponibilizado em Planalto do Governo. Lei de Execução Fiscal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm > Acessado em 14.05/2018.

_____. **Execução Penal. Lei nº 7.210/84**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 13.05.2018.

G1.Portal de Noticias. **Monitor da Violência. Raio X do Sistema Prisional em 2018**. Publicado em 22 de fev. 2018. Disponível em: <<https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/raio-x-do-sistema-prisional/>> Acesso em: 29 de maio 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 136.

MANTOVI, Denise Cristina. **Qual o conceito, as espécies e as características das penas restritivas de direito?** JusBrasil. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2192488/qual-o-conceito-as-especies-e-as-caracteristicas-das-penas-restritivas-de-direitos-denise-cristina-mantovi-cera>> Acesso em: 24 maio 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**. São Paulo: Método, 2013.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: parte geral-11ª**. São Paulo: Ed. Método, 2017.

MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa de. **Manual de Execução Penal Teoria e Prática**. 3. Ed. São Paulo: Atlas 2003.

NOGUEIRA, Paulo L. **Comentários a Lei de Execução Penal**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

REVISTA ISTOË. **No Brasil, sete em cada dez ex-presidiários voltam ao crime, diz presidente do STF**. Atualizado em: 21 de Jan. 2016 as 11 h 13. Disponível em: <https://istoe.com.br/157533_NO+BRASIL+SETE+EM+CADA+DEZ+EX+PRESIDIARIOS+VOLTAM+AO+CRIME+DIZ+PRESIDENTE+DO+STF/> Acesso em 29 de maio 2018.

SANCHES, Rogério Cunha. **Manual de Direito Penal**. Salvador: JusPodivm, 2013.

TONELLO, Luis Carlos Avansi. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Cuiabá: Janina, 2009.

_____. **Manual de Execução Penal**. 1ª ed. Cuiabá: Janina, 2009.